

Altera disposições da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇA SABER que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º. Ao art. 22 ficam acrescentados os incisos LIII, LIV e LV, com a seguinte redação:

- "LIII - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça;
- LIV - officiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça;
- LV - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público."

Art. 3º. Fica revogada a alínea "b", do inciso X, do art. 22.

Art. 4º. A alínea "a" do inciso XII do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a - Procurador de Justiça para atuar junto a qualquer órgão do Tribunal de Justiça."

Art. 5º. O inciso II do art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - é obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça."

Art. 6º. Ao art. 38 ficam acrescentados o inciso VI e o parágrafo único, com a seguinte redação:

"VI - exercer inspeção permanente dos serviços das Promotorias de Justiça, nos autos em que oficiarem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais reunir-se-ão ordinariamente uma vez por trimestre, para fixar orientações jurídicas sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça."

Art. 7º. O art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Os Procuradores de Justiça exercem junto ao Tribunal de Justiça as funções de agentes de execução do Ministério Público, inclusive, por delegação, as atribuídas ao Procurador-Geral de Justiça, cujas prerrogativas lhes são extensivas, quando no exercício de suas funções, na forma do artigo 22, XII, "a", desta Lei."

Art. 8º. O inciso II do art. 137 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - afastamentos ou licenças;"

Art. 9º. O art. 140 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, dentro da mesma Procuradoria ou não, conforme tabela semestral publicada nos termos do art. 137, nos seguintes casos:

- I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;
- II - afastamento ou licença."

Art. 10. Ao art. 149 fica acrescentado o inciso XXIII, com a seguinte redação:

"XXIII - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Magistrados junto aos quais oficiarem."

Art. 11. O art. 204 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas nos incisos XIV, XVI, XVII, XVIII, XXI, e XXII do art. 149 desta lei."

- Art. 12. ... (Vetado).
- Art. 13. ... (Vetado).
- Art. 14. ... (Vetado).
- Art. 15. ... (Vetado).
- Art. 16. ... (Vetado).
- Art. 17. ... (Vetado).
- Art. 18. ... (Vetado).
- Art. 19. ... (Vetado).

Art. 20. São criados no Quadro do Ministério Público, quatro cargos de Procurador de Justiça.

Art. 21. São criados no Quadro do Ministério Público do Estado, quatorze cargos de Promotor de Justiça Auxiliar e um de Promotor de Justiça da Comarca de Natal, todos de 3ª. entrância.

- Art. 22. ... (Vetado).
- Art. 23. ... (Vetado).
- Art. 24. ... (Vetado).
- Art. 25. ... (Vetado).

Art. 26. Fica instituído no âmbito do Ministério Público um fundo especial denominado Fundo de Reparelamento do Ministério Público - FRMP, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho, desenvolvidos ou coordenados

Art. 27. Compreendem-se como programas desenvolvidos ou coordenados pelo Ministério Público o conjunto de ações relativo à consecução de suas atribuições, inclusive o reaparelhamento administrativo, aquisição de instalações, veículos, equipamentos de informática e afins, livros e periódicos, bem como a qualificação profissional, mediante treinamento e aperfeiçoamento de seus membros e servidores.

Art. 28. Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reparelamento do Ministério Público do Estado:

- I - os provenientes das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado;
- II - as contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e dos Municípios;
- III - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Ministério Público e as instituições públicas, entidades e organismos governamentais e não governamentais, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- IV - os provenientes do recolhimento da taxa de concurso público para ingresso no quadro de servidores, estagiários e na carreira do Ministério público;
- V - os recursos advindos do recolhimento prévio da importância equivalente a meio por cento (0,5%) sobre o valor atribuído à causa em todas as ações em que haja atuação do Ministério Público, seja como parte ou como fiscal da lei, inclusive nos procedimentos extrajudiciais, serviços notariais e de registro, sendo estes últimos estabelecidos na forma das tabelas anexas;
- VI - 10% (dez por cento) do valor arrecadado através das multas decorrentes da transação penal, referida pela Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- VII - outras rendas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo de Reparelamento do Ministério Público.

Parágrafo único. Os valores básicos constantes nas tabelas de que trata o inciso V deste artigo, são expressos em real e seu reajuste será feito anualmente, com base na UFIR, ou outro indexador oficial que venha substituí-lo, mediante ato da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 29. Os recursos financeiros do Fundo de Reparelamento serão administrados pelo Ministério Público, através de uma Junta de Administração e Planejamento, integrada por três

(03) membros, sob a supervisão direta do Procurador-Geral de Justiça, ou por delegação deste.

§ 1º. Os integrantes da Junta serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os servidores do Ministério Público.

§ 2º. O orçamento do Fundo e sua execução dependerão de prévia aprovação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento bancário do qual a União ou o Estado do Rio Grande do Norte tenha participação acionária, e em conta denominada Fundo de Reparelamento do Ministério Público - FRMP.

§ 4º. Nenhum recurso do Fundo poderá ser movimentado ou aplicado sem a expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça ou de quem deste tenha delegação para este fim.

§ 5º. Trimestralmente será elaborado um relatório circunstanciado dos valores depositados na conta denominada Fundo de Reparelamento do Ministério Público, assim como das despesas realizadas, relatório este que ficará a disposição de todos os membros da Instituição na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 30. Para arrecadação dos valores de que trata o inciso V do artigo 28 da presente Lei, fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a elaborar recibo padronizado que será distribuído em todas as comarcas, varas e serventias judiciais do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Cada Promotor de Justiça será responsável pela orientação e fiscalização do efetivo recolhimento da taxa que se refere o inciso V do artigo 28 desta Lei.

Art. 31. Em todos os casos, os valores são recolhidos em favor do Fundo de Reparelamento de Ministério Público - FRMP, destinados ao reaparelhamento e modernização do Ministério Público do Estado.

Art. 32. A União, os Estados, os Municípios, e as Autarquias e Fundações Públicas, não estão sujeitos ao pagamento dos valores e preços definidos nesta Lei, desde que se trate de atos de interesse exclusivos destes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o reembolso dos valores à parte vencedora.

Art. 33. Os recursos provenientes do Fundo de Reparelamento referido nesta Lei serão revertidos em receita própria do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 34. O orçamento do Ministério Público deve ser dotado de instrumentos para comportar os recursos decorrentes da arrecadação dos valores previstos nesta Lei.

Art. 35. ... (Vetado).

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta Lei e da Lei Complementar nº 141/96 correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 28 de abril de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Carlos Eduardo Nunes Alves

ANEXO I - FUNÇÕES GRATIFICADAS (Vetado).

ANEXO II

TABELA I - DEPÓSITO PRÉVIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-FRMP
1. Nas causas de valor até R\$ 3.000,00 ou inestimável	R\$1,50
2. Nas causas de valor acima de R\$ 3.000,00, e até R\$ 6.000,00, incidem sobre o seu valor	0,12%
3. Nas causas de valor acima de R\$ 6.000,00, incidem sobre o seu valor	0,8%
4. Valor máximo do depósito prévio	R\$50,00
5. Ações de caráter administrativo (pedidos de alvará, arrolamento, separação e divórcio consensuais, acordo de alimentos)	R\$1,50

ANEXO III

TABELA I - PROTESTO DE TÍTULOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-FRMP
1. Título apresentado para protesto sobre o valor do título	0,2%
1.1. Valor mínimo de cobrança	R\$0,25
1.2. Valor máximo de cobrança	R\$10,00
2. Cancelamento de protesto, inclusive a certidão negativa	R\$0,50
3. Certidão positiva, inclusive buscas:	
3.1. De um título	R\$0,50
3.2. Por cada título excedente	R\$0,05
4. Certidão negativa	R\$0,50

TABELA II - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-FRMP
1. Registro de nascimento até 12 anos e de nascimento, inclusive a 1ª certidão	R\$1,00
2. Pedido de Registro de nascimento após 12 anos	R\$1,50
3. Casamento civil e religioso com efeito (habilitação, publicação de edital, lavratura do Termo e 1ª certidão)	R\$6,00
4. Pedido de dispensa de consentimento e de suplementação de idade	R\$1,00
5. Registro de óbito, inclusive a 1ª certidão	R\$1,00
6. Processo de registro de óbito fora de prazo	R\$1,00
7. Pedidos de retificação no registro civil	R\$1,00
8. Certidão de nascimento, de solteiro, de casamento, de óbito com ou sem averbação	R\$1,00
9. Certidão de verbo ad verbum	R\$2,00
10. Pedido de transição do Registro de nascimento de pessoas estrangeiras, inclusive certidão	R\$5,00
11. Avertação de divórcio, separação, retificação, restauração, suplenção, cancelamento de registro, emancipação, interdição e tutela, inclusive certidão	R\$2,00

TABELA III - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-FRMP
1. Registro de contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, fundações e associações de utilidade pública, inclusive certidão	R\$2,50
2. Matrículas de jornais, publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias, inclusive certidão	R\$2,50
3. Avertação de alterações e respectiva certidão	R\$1,00
4. Certidão positiva ou negativa de registro, matrícula ou avertação	R\$0,50

TABELA IV - TÍTULOS E DOCUMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-FRMP
1. Registro integral e protocolo de contratos, títulos ou documentos, microfilm, sobre o valor declarado	0,02%
1.1. Valor mínimo a ser cobrado	R\$2,50
1.2. Valor máximo a ser cobrado	R\$60,00
2. Registro integral e protocolo de contratos, títulos ou documentos sem valor	R\$6,00
3. Cancelamento, inclusive certidão	R\$1,00
4. Avertação	R\$1,00
5. Notificação, inclusive certidão e avertação, além da diligência	R\$1,50
6. Certidão integral, inclusive buscas	R\$2,50
7. Certidão positiva ou negativa, inclusive buscas	R\$0,50
8. Diligência, além da condução	-

TABELA V - REGISTRO DE IMÓVEIS

A - MATRÍCULA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-FRMP
1. Abertura de matrícula	R\$1,00
2. Encerramento de matrícula	R\$0,50

B - REGISTRO NO LIVRO "2-REGISTRO GERAL", INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO NOS LIVROS "4-INDICADOR REAL" E "5-INDICADOR PESSOAL":

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-FRMP
1. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS COM VALOR: Escritura ou contrato de compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação; dação em pagamento; hipoteca legal ou convencional; penhor resultante de debênture; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; constituição de renda sobre imóvel; antielese; e procuração em causa própria, cobrar sobre o valor da avaliação do imóvel para efeito de ITV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos arts. 818 do CC e 684, I, do CPC	0,03%
2. Valor Mínimo	R\$5,00
3. Valor máximo a ser cobrado	R\$100,00
4. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS SEM VALOR: Escritura ou contrato de instituição de bem de família; serviço; usufruto; enfiteuse; divisão amigável e dote	R\$5,00
5. TÍTULO JUDICIAL: Formas de partilha expedido em inventário, arrolamento, divórcio e separação judicial; carta de adjudicação, de arrematação e de sentença em usucupação; mandado de penhora, de arresto, de sequestro, de registro de hipotecas judiciais (art. 466 do CPC) e de citação de ação real ou pessoal repressória, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito de ITV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos artigos 818 do CC e 684, I, do CPC	0,03%
6. Valor mínimo	R\$5,00
7. Valor máximo	R\$100,00
8. INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO RESIDENCIAL (por área de construção):	
9. Até 500m ²	R\$20,00
10. de 501m ² a 1.000m ²	R\$30,00
11. de 1.001m ² a 2.000m ²	R\$50,00
12. de 2.001m ² a 5.000m ²	R\$100,00
13. de 5.001m ² a 10.000m ²	R\$120,00
14. de 10.001m ² a 20.000m ²	R\$150,00
15. Acima de 20.000m ²	R\$200,00
16. INCORPORAÇÃO OU DESTINAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO COMERCIAL (por área de construção):	
17. Até 500m ²	R\$30,00
18. de 501m ² a 1.000m ²	R\$45,00
19. de 1.001m ² a 2.000m ²	R\$60,00
20. de 2.001m ² a 5.000m ²	R\$80,00
21. de 5.001m ² a 10.000m ²	R\$100,00
22. de 10.001m ² a 20.000m ²	R\$150,00
23. de 20.001m ² a 30.000m ²	R\$200,00
24. acima de 30.000m ²	R\$250,00
25. LOTEAMENTOS: Processo, publicação de edital, registro, certidão e arquivamento, por cada lote ou gleba, área verde ou destinada a equipamentos comunitários	R\$2,00

OBSERVAÇÃO:

1) O Estado do Rio Grande do Norte e seus Municípios são isentos do pagamento.

C - REGISTRO NO LIVRO "3-ALÍLIAR", INCLUSIVE PROTOCOLO E PRENOTAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-FRMP
1. Emissão de debênture, cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, convenção de condomínio, penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, convenções antenupciais, contratos de penhor rural, outros títulos, por inteiro teor, a requerimento do interessado	R\$2,50

D - AVERBAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR-FRMP
1. De mudança de estado civil, de restabelecimento da sociedade conjugal, de alteração no nome da rua ou no número do imóvel, de substituição de carta de alvará, de demolição, de cancelamento de ônus, de cláusula restritiva, de retificação, ratificação ou aditamento de qualquer escritura ou contrato, inclusive cédula hipotecária, de CND do INSS, de ART do CREA, de obra de arte, de caução e cessão fiduciária, com a respectiva certidão	R\$1,00
2. De modificação no processo de incorporação, com certidão	R\$5,00
3. DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL, por área construída, inclusive certidão:	
4. até 100m ²	R\$1,00
5. de 101m ² a 200m ²	R\$2,00
6. de 201m ² a 500m ²	R\$5,00
7. de 501m ² a 1.000m ²	R\$10,00
8. de 1.001m ² a 2.000m ²	R\$15,00
9. de 2.001m ² a 5.000m ²	R\$30,00
10. de 5.001m ² a 10.000m ²	R\$50,00
11. de 10.001m ² a 20.000m ²	R\$60,00
12. acima de 20.000m ²	R\$100,00
13. DE CONSTRUÇÃO COMERCIAL, por área construída, inclusive certidão:	
14. até 100m ²	R\$3,00
15. de 101m ² a 200m ²	R\$5,00
16. de 201m ² a 500m ²	R\$10,00
17. de 501m ² a 1.000m ²	R\$20,00
18. de 1.001m ² a 2.000m ²	R\$30,00
19. de 2.001m ² a 5.000m ²	R\$50,00
20. de 5.001m ² a 10.000m ²	R\$80,00
21. de 10.001m ² a 20.000m ²	R\$70,00
22. de 20.001m ² a 30.000m ²	R\$100,00
23. acima de 30.000m ²	R\$150,00
24. De desmembramento, por cada lote ou gleba resultante, com certidão	R\$1,00
25. De coordenamento, independente da área acrescida ou decrescida, com certidão	R\$1,00

E - CERTIDÕES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR- FRMP
1. De registro de imóveis e ônus reais, inclusive buscas	R\$1,00
2. Negativa de Registro de Imóveis	R\$0,50
3. De averbação de construção (exceto a 1ª)	R\$1,00
4. De cancelamento de ônus reais (exceto a 1ª)	R\$0,50
5. Vistoria e ônus reais, até cinco 5 itens	R\$1,50
6. Por cada item precedente	R\$0,50

TABELA VI - CRÍCIO DE NOTAS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR- FRMP
1. Escritura ou contrato de compra e venda; compromisso ou promessa de compra e venda ou respectiva cessão; doação; dação em pagamento; financiamento; confissão de dívida; locação; permuta; incorporação ou transferência de imóvel à pessoa jurídica; e constituição de renda sobre imóvel, inclusive apartamentos, guias, primeiro traslado e arquivamento, cobrar sobre o valor da avaliação para efeito do ITV ou, se não incidente este, aquela para os efeitos dos arts. 818 do CC e 684, I, do CPC	0,1% R\$5,00 R\$100,00
2. Valor mínimo	R\$5,00
3. Valor máximo	R\$100,00
4. Escritura ou contrato de instituição de bem de família; pacto antenupcial; emancipação; reconhecimento de paternidade; dote; constituição de fundação; servidão usufruto; extinção ou renúncia de usufruto; desistência ou renúncia de herança; divisão ou partilha amigável; concessão de uso de nome; distral; ratificação; comodatário; revogação de testamento; e codicilo	R\$5,00
5. Testamento e aprovação de testamento cerrado	R\$10,00
6. Constituição ou convenção de condomínio	R\$15,00
7. Dação em Notas	R\$3,00
8. Cartório de inteiro teor de escritura ou contrato	R\$3,00
9. Cartório resumido de escritura ou contrato	R\$0,50
10. Procuração ou substabelecimento para qualquer finalidade com traslado	
11. Cancelamento de procuração, inclusive Cartório	R\$0,50
12. Cartório da procuração	R\$0,50
13. Registro de Firma	R\$0,50
14. Reconhecimento de firma	-
15. Autenticação de cópia	-

TABELA VII - PROCEDIMENTOS EXTRA-JUDICIAIS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR- FRMP
1. Instauração de procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público	R\$2,00

DOE Nº 9.493
Data: 29.4.1999
Pág. 8 e 9